

— DIÁRIO — **OFICIAL**



P R E F E I T U R A
MORRO
DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução dos serviços de reforma de diversas escolas, no Município de Morro do Chapéu - Ba.

RECORRENTES

- IFC ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 22.336.152/0001-00).
- YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 10.764.432/0001-22).
- ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.686.207/0001-15).

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso conforme prazo de 05 (cinco) dias estabelecido em Lei.

2 - DOS FATOS

A empresa **IFC ENGENHARIA LTDA** vem, nos autos do procedimento, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo vazado nos seguintes termos:

- “O r. Presidente da Comissão de Licitação, segundo consta na ata da sessão pública por ele subscrita, resolveu **INABILITAR** a empresa Recorrente, sustentando que a licitante não comprova possuir os quantitativos mínimos, indicativos da qualificação técnica, especificamente em relação ao item “EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

- Ocorre que a referida decisão foi proferida sem considerar o fato de que, em verdade, **a Recorrente COMPROVOU possuir todos os quantitativos mínimos exigidos**, para a perfeita aferição da sua capacidade técnica.

- Assim, deveria ter sido levado em consideração a própria documentação acostada pelo Recorrente, em especial a **Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro de atestado nº 123015/2022, que comprova a execução de 1950m² do item apontado como infringido**, superando em pelo menos 3 vezes o quanto exigido em sede do instrumento convocatório:

- Ora, o simples cotejo da **CAT nº 123015/2022**, com o quantitativo mínimo de execução constante do Edital, demonstra que a Recorrente cumpre perfeitamente o quanto requerido, considerando que aquela comprova a execução de **1.950m²**, enquanto o instrumento convocatório solicita apenas **480m²**.

- A Recorrente apresentou Certidões de Acervo Técnico que efetivamente comprovam execução prévia de todos os serviços de maior relevância relacionados no **item 5.3, alínea “g”**, em quantidade muito além dos quantitativos mínimos exigidos, possuindo perfeita aptidão técnica para a execução do objeto do procedimento licitatório.

- **REQUER** do Sr. Presidente da Comissão de Licitação deste Ente, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **HABILITAR esta empresa no certame**, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

A empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI** vem, nos autos do procedimento, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo vazado nos seguintes termos:

- “Apresentada as documentações pertinentes, veio a ser o licitante surpreendido com a seguinte conclusão quanto a sua inabilitação.”.

- Ocorre que as exigências que embasam a decisão pela inabilitação são indevidas visto que o licitante apresentou documentos que comprovam a execução de serviços acima daquilo requerido, assim ao que parece a comissão não se atentou à integralidade da documentação apresentada, trazendo a licitante a apresentar o presente recurso pelos fundamentos de direito que passa a expor:

- Há a juntada aos autos do atestado profissional nº 314117/2015 às fls. 69 da documentação de habilitação apresentada pelo licitante cujo responsável técnico, Eng. Franklin Guimaraes Souza onde, às fls 75 dos documentos de habilitação temos no item 6.2 a comprovação de 423.21 m²:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

4.11	IMPIEZA E DESINFECÇÃO DE REDE	m	2.290,00
4.12	COLCHÃO DE AREIA	m²	1.965,00
4.13	TUBO PVC VINIL FORT 150MM	m	265,00
5	DRENAGEM E AGÜES PLUVIAIS		
5.1	LOCAÇÃO DA OBRA	m	190,00
5.2	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALAS ATÉ 3,00M	m³	399,00
5.3	CARGA, TRANSPORTE E BOTA FORA LOCAL	m³	89,00
5.4	REATERRO	m³	510,00
5.5	TUBO CONCRETO CA-1 600MM	m	165,00
5.6	TUBO CONCRETO CA-1 400MM	m	305,00
5.7	TUBO CONCRETO CA-1 300MM	m	23,00
5.8	PV PROFUNDIDADE MÍNIMA 1,30M	UN	7,00
5.9	CAIXA DE SARIETA 30X30, 40X40	UN	20,00
5.10	CAIXA RETANGULAR EM CONCRETO	m	520,00
5.11	CAIXA PASSAGEM/REJUNTO 20X20X30	UN	28,00
5.12	CAIXA PASSAGEM/REJUNTO 20X20X30	UN	2,00
5.13	PASSAGEM SOB PASSEIO 1,50X1,13 X 0,80M	UN	5,00
5.14	SARIETAS	m	1.321,10
6	OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO		
6.1	EXECUÇÃO DE PARALÉLEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA	m²	7.944,50
6.2	ORIENTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO	m²	
6.3	INTERTRAVADOS	m²	403,21
6.4	ABERTURA DE CAIXÃO DE BUA E 45 CM	m²	2.190,00
6.5	PLACA PRE-MOLDADA 0,40X 0,40X 0,08M PARA PAVIMENTAÇÃO	UN	1.280,00
6.6	CALÇADAS EM CONCRETO SIMPLES, ESP=7,0 cm, FCK=13,5MPa	m²	1.114,00
6.7	MEIO FIO	m	2.402,00
6.8	PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS COM TERRA VEGETAL	m²	5.706,22
6.9	CONTENÇÃO EM ALVENARIA DE PEDRA	m²	
6.10	ESCAVAÇÃO MANUAL	m³	85,86
6.11	CARGA, TRANSPORTE E BOTA FORA LOCAL	m³	111,61
6.12	MUNDO DE CONTENÇÃO EM ALVENARIA DE PEDRA	m³	525,63
7	REDE DE ENERGIJA ELÉTRICA		

- E, ainda, às fls. 78 dos documentos de habilitação da licitante, temos no item 9.7 a comprovação de piso intertravado em 212,00 m², vejamos:

8.1	CHAPISCO EXTERNO COM REJUNTAMENTO	m²	1.543,00
8.2	MASSA ÚNICA EXTERNA	m²	1.543,00
8.3	PASTILHA TIPO A PARA PISCINA, 10 X 10 CM, ASSENTADA COM		
8.4	ARGAMASSA AC II	m³	128,12
8.5	MOLDURA EM REBOCO 10 X 1 CM	m³	65,00
8.6	PASTILHAS 10 X 10 cm	m²	128,12
9	PISOS E PAVIMENTAÇÕES		
9.1	CONTRAPOISO PARA CERÂMICA	m²	450,00
9.2	PISO CERÂMICO DIVERSOS TAMAANHOS	m²	65,00
9.3	PISO PORCELANATO 30 X 60 cm	m²	385,00
9.4	REJUNTAMENTO DE PISO	m²	450,00
9.5	PISO DE ALTA RESISTÊNCIA	m²	132,00
9.6	PASSEIO EM CONCRETO (1CM)- CIMENTADO	m²	1.428,20
9.7	PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO	m²	212,00
9.8	PASTILHAS CERÂMICAS PARA PISCINA E ACABAMENTOS	m²	294,00
9.9	PASSEIO EM PEDRA PORTUGUESA	m²	436,06
9.10	DECK DE MADEIRA DE LÍZ TRATADA	m²	49,30



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

- Oras, 212,00m² mais 423,21m² dá igual a 635,21m² de serviços comprovados, valor que excede os 480m² exigidos, logo não há em que dizer que o licitante não cumpriu o percentual mínimo exigido no edital.

- Em face do exposto, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão declarando a licitante habilitada por ter efetivamente comprovando o preenchimento do percentual mínimo exigido quanto piso intertravado.”

A empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** vem, nos autos do procedimento, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo vazado nos seguintes termos:

- “O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especialde Licitação cometido um grave equívoco ao julgar inabilitada a empresa recorrente.
- argumento que a empresa não atende aos itens supracitados não condiz com os documentos apresentados, já que a empresa apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica com itens semelhantes e idênticos aos exigidos em edital. Se a empresa já executou o mesmo serviço, ela tem capacidade técnica suficiente para executar o serviço dessa prefeitura.
- Vamos as exigências: 5.3 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - (Art.30) - g) Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional indicado como responsável técnico a ser disponibilizado pela proponente licitante como responsável técnico da obra, que pertença ao seu quadro de funcionário conforme descrito acima, devidamente reconhecido pelo CREA, na execução de obras e serviços da mesma natureza dos aqui licitados, suficiente para comprovar a aptidão do profissional, com as seguintes parcelas de relevância:

SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE MINIMA
MURO EM ALVENARIA BLOCO CERÂMICO, E= 0,19M, C/ ALV DE PEDRA 0,35 X 0,60M, PILARES (9X20CM) A CADA 3,0M, CINTAS INFERIOR E SUPERIOR (9X15CM) EM CONCRETO ARMADO FCK=15,0 MPA, C/ CHAPISCO, REBOCO E PINTURA HIDRACOR OU SIMILAR.	m²	445,00
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015	m²	480,00
PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS). AF_01/2020	m²	620,00
APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	4.170,00

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

- Vamos aos itens apresentados pela empresa:

DESCRIÇÃO	QUANT	UNID	Nº CAT
Pintura piso	400,00	m²	5625/2019
Pintura alvenaria em tinta latex 2 demãos	113,85	m²	5625/2019
Pintura latex sobre laje, com emassamento	397,79	m²	31593/2018
Pintura acrílica sobre alvenarias externas e internas	2999,02	m²	31593/2018
Pintura esmalte sobre ferro	49,38	m²	31593/2018
Pintura esmalte sobre madeira com massa	159,60	m²	31593/2018
Impermeabilização com pintura betuminosa (baldrame)	194,49	m²	324580/2015
Pintura latex acrílica ambientes internos, duas demãos	679,86	m²	324580/2015
Pintura externa em textura acrílica	690,13	m²	324580/2015
Pintura latex acrílica ambientes internos, duas demãos	257,40	m²	324580/2015
Pintura externa em textura acrílica	35,21	m²	324580/2015
Pintura externa em textura	38,76	m²	324580/2015
Pintura esmalte para madeira, duas demãos, incluso aparelhamento com fundo nivelador branco fosco	122,85	m²	324580/2015

- Em uma simples análise e possível comprovar a vasta capacidade técnica da empresa, relacionada ao item utilizado como motivo para inabilitação.

-Acórdão 3611/2017 - Plenário I Ministro Vital do Rego:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 3A, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, a empresa atende perfeitamente ao que exige o edital, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.”

3- DAS CONTRA-RAZÕES

Devidamente intimadas do teor dos referidos Recursos Administrativos através de envio de e-mail na data de 29/03/2022, e presente nos autos, com direitos afetados pelo conteúdo das referidas peças de irrisignação, quedaram-se em silêncio após o decurso de prazo para

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

apresentações de suas razões de defesa (contra-razões aos recursos) sobre os fatos a ela imputados, aplicando-se os efeitos de sua preclusão.

4 - MÉRITO

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art.3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhes são correlatos.

O Art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da análise dos argumentos apresentados pelas **Recorrentes IFC ENGENHARIA LTDA e YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, em cotejo com os elementos por ela apontados e existentes no processo, face a documentação de habilitação encaminhada, restou comprovado o equívoco da análise por parte do setor de engenharia deste Município. Da análise apurada por esta comissão, verificou-se o cumprimento do item 5.3 letra g) do edital na íntegra. Portanto, as Recorrentes, demonstraram em suas peças recursais, terem cumprido com todas as exigências de Habilitação no presente processo. Desta forma o recurso apresentado pelas Recorrentes, merecem ser revisto por esta Douta Comissão, garantindo assim o justo entendimento dos princípios da Legalidade, Moralidade e do Julgamento Objetivo.

Da análise dos argumentos apresentados pela **Recorrente ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em cotejo com os elementos por ela apontados e existentes no processo, face a documentação de habilitação encaminhada, restou comprovado que o Egrégio Tribunal de Contas da União, já se manifestou contrária a apresentação de quantitativos mínimos ou máximos, em atendimento ao que dispõe o art. 30, § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93. Assim, tem-se que a Recorrente, na parcela de relevância "PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS). AF_01/2020", demonstrou através de seus atestados de capacidade técnico profissional, ter excetuado 431,83 m², o que representa aproximadamente 70% do quantitativo mínimo exigido em edital.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, que já realizou diversos serviços semelhantes às parcelas solicitadas, e pelos diversos entimentos das Cortes de Contas bem como de nosso Judiciário, considera-se como cumprido os requisitos editalícios do item 5.3 letra g). Desta forma, a Recorrente, demonstrou em sua peça recursal, ter cumprido com todas as exigências de Habilitação no presente processo. Assim o recurso apresentado pela Recorrente, merece ser revisto por esta Douta Comissão, garantindo assim o justo entendimento dos princípios da Legalidade, Moralidade e do Julgamento Objetivo.

Ainda em homenagem aos princípios da Legalidade e da Isonomia, que pese a empresa **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI** não ter manifestado sua intenção em recorrer, a sua Inabilitação se deu pelo mesmo fato aqui demonstrado pela Recorrente **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, devendo ser considerada também Habilitada.

5- DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO dos recursos aviadados e, no mérito DOU PROVIMENTO ao mesmo, por conseguinte, ficam declaradas HABILITADAS as empresas Recorrentes **IFC ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 22.336.152/0001-00)**, **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 10.764.432/0001-22)** e **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.686.207/0001-15)** e a empresa, **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI (CNPJ: 42.224.386/0001-65)** na Concorrência Pública 002/2022.

Publique-se, registre-se, intime-se, dê ciência aos interessados.

Morro do Chapéu-Bahia, 11 de abril de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da COPEL
Decreto nº 565/2021

Fabrcia Gomes da Rocha
Membro COPEL

Flávia da Silva Barbosa
Membro COPEL

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br

licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Excesso de formalismo.
Ilegalidade. Lei de
desburocratização Reforma da
decisão.

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução dos serviços de reforma de diversas escolas, no Município de Morro do Chapéu - Ba.

RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35).

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso conforme prazo de 05 (cinco) dias estabelecido em Lei.

2 - DOS FATOS

A empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** vem, nos autos do procedimento, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo vazado nos seguintes termos:

“- Essa RECORRENTE irressignada com a sua inabilitação e habilitação de uma única licitante, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto:

- a) a existência exacerbada de burocracia quanto a apreciação do reconhecimento de firma não podem importar na inabilitação da licitante, já que o

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público;

- o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado, e hoje vigora o **Decreto 10.178/2017**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma.

- Ora senhor Presidente, a ausência de firma reconhecida do responsável técnico da empresa na referida declaração apresentada constitui mera irregularidade perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a ilegalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma da declaração apresentada) constitui-se em defeito irrelevante para o certame.

- Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se:

- habilitação da RECORRENTE já que se encontra plenamente pronta, jurídica, técnica e financeiramente para execução do objeto licitado;"

3. MÉRITO DA QUESTÃO

Realmente, a Lei 8.666/93 alça o edital à condição de "lei do certame", contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Antes de entrar no mérito do recurso, registre-se, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

Não é excessivo lembrar que a administração pública, da qual faz parte o Município de Morro do Chapéu-Bahia, é regido por princípios como o da estrita legalidade, previsto no **caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988**. Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação. Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

Por seu lado, o Recorrente aduz que não há razões para sua Inabilitação, uma vez que houve excesso formalismo na sua inabilitação, pois tem-se diversos Acórdãos dos Tribunais de Contas, que impedem a inabilitação por falta de reconhecimento de firma, e ainda cita a Lei 13.726/2019, conhecida pela lei da desburocratização, que foi criada para combater excessos da burocracia, bem como as declarações podem ser supridas por diligência realizada, uma vez que é apenas um documento formal, merecendo assim reforma da decisão administrativa.

Apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a apontada irregularidade não é suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa RECORRENTE, que apresentado em sua peça recursal, a mesma demonstra que a ausência de firma reconhecida assinado pelo indicado como responsável, declara a sua anuência, e merece ser revisto, uma vez que a Lei Federal nº 13.726/2019 veio desburocratizar a administração pública.

Desta forma o recurso apresentado pela Recorrente, merece ser revisto pela Comissão Permanente de Licitação, garantindo assim o justo entendimento ao art. 3º da Lei de Licitações, uma vez que podemos fazer a comparação da assinatura com outros documentos presentes nos autos do processo.

Vale pontuar, que o art. 3º, Inciso I, da retro citada Lei, deixa claro que as assinaturas podem ser comparadas a outros documentos.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

De fato o indicado como engenheiro responsável, apresenta a sua anuência, ainda que sem o devido reconhecimento de firma, porém, confrontando o seu devido registro profissional faz correlação com a empresa ora Recorrente.

Vale ainda destacar, que o excesso de formalismo exacerbado pela Douta Comissão, em sua Inabilitação deve ser combatido, e sempre interpretado em favor da maior ampliação da disputa, conforme entendimento de Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União e da Jurisprudência dos Tribunais de Justiça. Senão vejamos algumas apresentadas:

"Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';
g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) **Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.**" (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [Grifamos]"

Vale pontuar, que em várias outras oportunidades o TCU entendeu abusiva a inabilitação por excesso de formalismo.

Sendo assim, com base no art. 3 da Lei nº 8.666/93, e em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade e do Julgamento Objetivo entendemos pela reforma da decisão.

Ainda em homenagem aos princípios da Legalidade e da Isonomia, que pese a empresa **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI** não ter manifestado sua intenção em recorrer, a sua Inabilitação se deu pelo mesmo fato aqui demonstrado pela Recorrente **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, devendo ser considerada também habilitada.

4. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, do **Julgamento Objetivo** e da **Seleção da Proposta mais Vantajosa**, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito DOU PROVIMENTO ao mesmo, por conseguinte, para declarar HABILITADA a empresa Recorrente **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35)** e a empresa, **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI (CNPJ: 42.224.386/0001-65)** na Concorrência Pública 002/2022.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Publique-se, registre-se, intime-se, dê ciência aos interessados.

Morro do Chapéu-Bahia, 11 de abril de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da COPEL
Decreto nº 565/2021

Fabricia Gomes da Rocha
Membro COPEL

Flávia da Silva Barbosa
Membro COPEL

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022
RECORRENTE: EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18)

1. SINOPSE

É digno de registro que a empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) formalizou de Impugnação aos termos do edital em matéria que agora repisa em suas alegações recursais. Tais questionamentos obtiveram a devida e esclarecedora resposta, cujo conteúdo **foi publicado na íntegra na edição 1.223 de 21/02/2022 (folhas 08/20) do Diário Oficial do Município.**



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

RESPOSTA A(S) IMPUGNAÇÃO(ÕES) DO(S) EDITAL(ES)

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 07/2022 E TOMADA DE PREÇOS 06/2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022, PETIÇÃO EM PEÇA ÚNICA.

PROCESSOS LICITATÓRIOS:

- a) TOMADA DE PREÇOS 07/2022
- b) TOMADA DE PREÇOS 06/2022
- c) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2022
- d) CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

IMPUGNANTE: EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18)

Preliminarmente é de se registrar que a empresa impugnante promoveu através de uma única peça a formalização de impugnação para 03 procedimentos licitatórios distintos (TOMADA DE PREÇOS 07/2022 E TOMADA DE PREÇOS 06/2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022) e a impugnação do processo administrativo 003/2022, porém sem individualizar sobre qual tema e correspondente procedimento licitatório se relacionava, fazendo com a Comissão de Licitação passasse a analisar de acordo com os temas e a pertinência a cada procedimento, face a falta de objetividade e congruência do raciocínio exposto na referida peça.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

2. DO CONTEÚDO DA INABILITAÇÃO

A decisão da Comissão de Licitação que justificou e fundamentou a inabilitação da empresa Recorrente foram:

Apresentou o quanto exigido no item 5.2 letra c) (CND FEDERAL) item 5.2 letra g) (CND FGTS) do edital Vencidos. Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra d) do edital, sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos, bem como apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra g) do edital (Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância) em quantidade inferior ao solicitado no instrumento convocatório, conforme relatório de engenharia anexo;

Sobre esses temas a Comissão de Licitação se reservará a responder pontualmente cada uma das causas de inabilitação apontadas:

I - Apresentou o quanto exigido no item 5.2 letra c) (CND FEDERAL) e item 5.2 letra g) (CND FGTS) do edital Vencidos.

As exigências da comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e tributária da licitante tem expressa definição editalícia (itens 5.2 letras c) e g)) e base legal expressa no artigo 29 da lei 8.666/93.

Com a apresentação da peça recursal, o Senhor Presidente diligenciou a emissão das Certidões, e verificou que o item 5.2 letra g) (CND FGTS) Certificação Número: 2022032901105246001499 encontra-se regular, emitida em 29/03/2022, porém não foi possível concluir a diligência apontada para o item 5.2 letra c) (CND FEDERAL), por ainda encontrarmos pendência, bem como o mesmo deixou encaminhar em sua peça recursal a Certidão de forma regular, mantendo assim o apontamento de inabilitação relativo à falta de comprovação da exigência do item 5.2 letra c) - CND Federal, mantendo portanto o motivo de sua inabilitação.

II - Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra d) do edital, sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos.

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Realmente, a Lei 8.666/93 alça o edital à condição de “lei do certame”, contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse.

Não é excessivo lembrar que a administração pública, da qual faz parte o Município de Morro do Chapéu/BA, é regido por princípios como o da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

Desta forma o recurso apresentado pela Recorrente, alega que merece ser revisto pela Comissão Permanente de Licitação, garantindo assim o justo entendimento ao art. 3º da Lei de Licitações.

Destaca-se que a empresa participante deste certame, e Recorrente **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** também apresentou Recurso Administrativo para a sua inabilitação do item 5.3 letra d) do edital, sem a firma reconhecida dos indicados como responsáveis técnicos.

De fato o indicado como engenheiro responsável pela Recorrente, apresenta a sua anuência, ainda que sem o devido reconhecimento de firma, porém, confrontando o seu devido registro profissional faz correlação com a empresa ora Recorrente.

Assim, neste item 5.3 letra d) do edital em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade e da Isonomia, julgamos procedente o Recurso aviado, porém se mantém a sua inabilitação, pela falta de comprovação da exigência do item 5.2 letra c) - CND Federal.

III – Apresentou o quanto exigido no item 5.3 letra g) do edital (Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância) em quantidade inferior ao solicitado no instrumento convocatório.

Referente ao quanto apresentado pela Recorrente em sua peça recursal, a mesma apresentou os atestados Operacional, cumprindo o quanto exigido no item 5.3, letra e), e o motivo de sua Inabilitação é expressamente solicitado pelo relatório de engenharia assinada pela Senhora **Quézia Jemima Garcia Araújo Rocha, CREA nº 0517714744** pois deixou a recorrente de cumprir o quanto

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

solicitado no edital em seu item 5.3 letra g), que é a Capacidade Técnico Profissional (CAT) devidamente registrado no CREA.

Assim, as alegações da Recorrente, é desvinculadas das regras e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como alheias às exigências expressamente estabelecidas no Edital deste certame, e por isso merecem guarida.

Trazemos para esta finalidade a lição da Dra. SIMONE ZANOTELLO¹, advogada especializada em licitações e contratos e consultora da RHS Licitações:

“O art. 30 da Lei 8.666/93, com aplicação subsidiária na modalidade pregão, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, cujo objetivo é verificar se o licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado. E isso pode ser verificado por meio de alguns documentos, sendo que nesta matéria trataremos da capacidade técnico-operacional. Nesse sentido, é importante destacar que no que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deverá ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deverá conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante já executou objeto semelhante ao que sendo licitado.

A legislação, a doutrina e a jurisprudência já preveem que é possível a comprovação tanto da capacidade técnico-operacional, quanto da capacidade técnico-profissional. No que tange à capacidade técnico-operacional, essa se refere à experiência da própria licitante, enquanto empresa (pessoa jurídica), que deverá apresentar atestado em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente se o caso. Tem-se admitido nos editais, ao contrário do que ocorre com a capacidade técnico-profissional, a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de itens similares dentro das parcelas de relevância e de valor significativo, desde que em quantidades razoáveis, para demonstrar a pertinência e a compatibilidade. Mas o que seria um atestado “pertinente e compatível”? Primeiramente, temos que “pertinente e compatível” não significa “igual”, razão pela qual o órgão deverá ter muito bom senso quando da definição das exigências desse tipo de documento.

É fato que a legislação trabalhou com palavras de conceito vago e amplo. **No entanto, a jurisprudência tem adotado entendimentos no sentido de “objetivar” e “definir” o que seria “pertinente e compatível”. Sendo assim, hoje temos que um atestado pertinente e compatível é aquele que apresenta pelo menos 50% do quantitativo de que está sendo licitado.** Por exemplo: se o

¹ <https://licitacao.com.br/index.php/atestado-de-capacidade-tecnico-operacional/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

órgão irá adquirir 1.000 unidades de canetas, o licitante deverá demonstrar que já forneceu pelo menos 500 unidades. (Acórdãos TCU 1.948/2008 – Plenário e 1.052/2012 – Plenário). Outros percentuais somente poderão ser exigidos se tecnicamente justificados.

Com relação aos atestados de capacidade técnica, ainda temos orientações jurisprudenciais no sentido de que a Administração não poderá fixar o número mínimo ou máximo de atestados a ser apresentado pelo licitante. Uma eventual fixação necessitará ser tecnicamente justificada. Portanto, caberá ao licitante a apresentação de quantos atestados julgar necessário para atendimento ao edital, visto que o termo “atestados” (no plural), constante na legislação, é faculdade da empresa. Ademais, o licitante poderá somar diversos atestados para demonstrar a capacidade (Decisão TCU 292/98; Acórdãos TCU 167/06, 1.948/2011, 3.170/2011, 1.052/2012, e 1.231/2012 – todos do Plenário), sendo que uma eventual vedação de somatório também carece da devida justificativa. Por essa razão, na redação da cláusula sobre o tema, o correto é utilizar o termo “atestado(s)”.

Portanto a exigência do item 5.3 letra g) é totalmente respaldada na legislação pertinente e entendimento dos órgãos de controle.

Ora se a recorrente no mínimo tivesse apresentado, pelo menos 50% das parcelas de relevância exigidas, era razoável que esta comissão procedesse de formar diferente o julgamento desta peça recursal. Contudo, conforme demonstrado pelo relatório de engenharia, para o item “EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015” a mesma apresentou apenas aproximadamente 26,3%, teor bem menor do quanto exigido no edital, e quase metade dos 50%, considerados como compatíveis. Já referente ao item “PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS). AF_01/2020”, a recorrente apresentou aproximadamente 30,3% do quanto exigido no edital.

Desse modo, não há que se falar na aplicabilidade de formalismo moderado, mas da aplicabilidade dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, dos quais a Administração não pode se afastar.

Por outro lado, uma flexibilização nas normas editalícia, sob o argumento de uma possível proposta com vantajosidade desborda a mera análise do preço, alijando o atendimento de todos os critérios exigidos no edital, **os quais a Recorrente não cumpriu.**

5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

3. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da motivação, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, considerando os fatos apresentados no recurso administrativo em análise, conhecemos do Recurso face à sua tempestividade e **no mérito negamos provimento**, mantendo em sua integralidade o teor da decisão administrativa que inabilitou a empresa Recorrente EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18 no processo licitatório Concorrência Pública nº 002/2022.

Pela aplicação da regra do art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Morro do Chapéu-Bahia, 11 de abril de 2022.

Elber Araujo dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Flavia da Silva Barbosa
Membro

Fabricia Gomes da Rocha
Membro

Jesiel Ferreira Lopes

Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237



GAB
GABINETE



DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Recorrente: EMPREITEIRA LIMA LTDA

Processo licitatório: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução dos serviços de reforma de diversas escolas, no Município de Morro do Chapéu – Ba.

Trata-se de análise da manifestação da Comissão de Licitação, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento por deixar de atender a regra expressa do item 5.2. letra c) do edital, face a não regularização da comprovação da regularidade com a Fazenda Pública Federal (CND Federal) e não ter cumprido o item 5.3 letra g) do edital ((Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância)) na sua integralidade, conforme referidos na citada decisão da CPL sobre o julgamento do recurso administrativo.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (Resp



GAB
GABINETE



354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas pela aplicação a regra do art. 43, II, da Lei 8.666/93; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressaltam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturar lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Do exposto, acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) mantendo a decisão da Comissão de Licitação na análise do recurso administrativo que no mérito, negou provimento por deixar de atender as regras expressas no item 5.2. letra c) do edital, face a não regularização da comprovação da regularidade com a Fazenda Pública Federal (CND Federal) e não ter cumprido o item 5.3 letra g) do edital ((Cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico... na execução de obras e serviços iguais ou semelhantes aos da presente licitação, com as seguintes parcelas de relevância)) na sua integralidade, ofendendo assim a regra do art. 43,



GAB
GABINETE



II da Lei 8666/93, por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando os itens acima expressos.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Morro do Chapéu/BA, 11 de abril de 2022.

Original no processo
JULIANA P. ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E
CONVOCAÇÃO PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

Ref.: Processo Administrativo nº 033/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução dos serviços de reforma de diversas escolas, no Município de Morro do Chapéu - Ba. A Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que do Julgamento dos Recursos dos Documentos de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022**, permanece a decisão já proferida que declarou INABILITADAS as empresas **RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, ZONA 4 EMPREENDIMENTOS EIRELI E SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por conhecer do recurso administrativo eis que aviado tempestivamente pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-a INABILITADA, por conhecer e Reconsiderar sua decisão do Recurso administrativo apresentado pelas empresas **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, IFC ENGENHARIA LTDA, YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, e em homenagem ao princípio da Legalidade e da Isonomia, em que pese não ter apresentado o seu recurso, porém a Inabilitação se deu pela mesma causa das empresas **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** que tiveram os seus Recursos julgados procedente, a empresa **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, declarando-as HABILITADAS juntamente com as empresas **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, VARZEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRETO EIRELI, AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, REDIM SERVIÇOS EIRELI e INO9VARE ENGENHARIA LTDA** por atenderem a todas as especificações solicitadas no referido Edital. Em tempo convida as empresas interessadas e HABILITADAS a comparecerem no dia **14 de abril de 2022 (quinta-feira)**, às **09:00h** no mesmo endereço do preâmbulo do edital, para a abertura dos envelopes das Propostas de Preços. Na forma da Lei, os autos do Processo encontram-se a disposição. Morro do Chapéu-Bahia, 11 de abril de 2022. Elber Araujo dos Santos. Presidente da COPEL.

EMPRESAS HABILITADAS	
EMPRESAS	CNPJ:
ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	19.535.313/0001-72
ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA	24.972.724/0001-65
ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA	40.500.706/0001-37
VARZEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	17.620.319/0001-12
MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	11.058.809/0001-90
ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	17.338.655/0001-77
TEKTON CONSTRUTORA LTDA	05.958.198/0001-34
PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA	25.204.592/0001-94
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRETO EIRELI	34.862.869/0001-67
AMPLIAR ENGENHARIA LTDA	07.789.108/0001-54
REDIM SERVIÇOS EIRELI	04.534.093/0001-95
INO9VARE ENGENHARIA LTDA	31.327.937/0001-08
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI	21.092.400/0001-44
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	11.557.132/0001-35
IFC ENGENHARIA LTDA	22.336.152/0001-00
PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI	42.224.386/0001-65
YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI	10.764.432/0001-22
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	10.686.207/0001-15

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**AVISO DE RESULTADO FINAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022**

(Transporte Escolar - 2022)

Processo Administrativo nº 063/2022

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços na locação de veículos com motorista, para o Transporte Escolar do Município de Morro do Chapéu/BA.

O **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, que conforme consta da publicação no Diário Oficial deste Município efetuada no dia 08/04/2022, edição nº 1.298, que até o final do expediente administrativo do dia de hoje (11/04/2022), não houve interposição de recursos. Desta forma, permanece o resultado que declarou como **VENCEDORAS**, as empresas/pessoas físicas, conforme **Anexo I**.

ANEXO I

RESULTADO FINAL

EMPRESAS/PESSOAS FÍSICAS		SITUAÇÃO	VALOR GLOBAL
ITEM/ROTA 1	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 2	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 3	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 4	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 5	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 6	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 7	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 8	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 9	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 10	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 11	CONSLOCSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 64.204,80
ITEM/ROTA 12	CONSLOCSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 33.440,00
ITEM/ROTA 13	CONSLOCSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 44.140,80
ITEM/ROTA 14	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 15	CONSLOCSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 27.755,20

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

ITEM/ROTA 16	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 17	CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 32.436,80
ITEM/ROTA 18	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 19	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 20	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 21	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 22	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 23	CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 61.195,20
ITEM/ROTA 24	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 25	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 26	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 27	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 28	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 29	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 30	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 31	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 32	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 33	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 34	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 35	CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 34.443,20
ITEM/ROTA 36	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 37	CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 74.571,20
ITEM/ROTA 38	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 39	CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 67.548,80
ITEM/ROTA 40	CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 78.584,00
ITEM/ROTA 41	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 42	CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 39.793,60
ITEM/ROTA 43	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 44	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 45	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 46	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 47	CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 45.645,60
ITEM/ROTA 48	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 49	CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 23.575,20
ITEM/ROTA 50	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 51	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 52	CONSLOC SERV EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 24.812,48
ITEM/ROTA 53	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 54	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 55	MARCELO NASCIMENTO FREITAS PEREIRA	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 14.296,00
ITEM/ROTA 56	FRACASSADA		

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

ITEM/ROTA 57	MARCELO NASCIMENTO FREITAS PEREIRA	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 17.292,00
ITEM/ROTA 58	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 59	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 60	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 61	MARCELO NASCIMENTO FREITAS PEREIRA	HABILITADA /VENCEDORA	R\$ 12.684,00
ITEM/ROTA 62	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 63	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 64	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 65	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 66	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 67	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 68	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 69	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 70	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 71	FRACASSADA		
ITEM/ROTA 72	FRACASSADA		
VALOR GLOBAL ESTIMADO R\$ 696.418,88 (seiscentos e noventa e seis mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)			R\$ 696.418,88

Em tempo, **adjudica** o objeto desta licitação às empresas/pessoas físicas declaradas vencedoras, conforme o Anexo I, e na oportunidade encaminha o processo para a autoridade competente, sugerindo à sua Homologação, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93.

Os autos do Processo encontram-se a disposição dos interessados na sede do Setor de Licitação, cujo endereço encontra-se expresso no edital convocatório. Maiores Informações com a COPEL, em horário de expediente ou pelo telefone. (74) 3653-1054.

Publique-se.

Morro do Chapéu-Bahia, 11 de abril de 2022, às 17hs19min.

Elber Araujo dos Santos
Pregoeiro

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** **Pregão Eletrônico nº 007/2022**, critério de julgamento Menor Preço Global, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de kits cestas básicas, a ser distribuído na Semana Santa, para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Morro do Chapéu/BA. conforme Lei Municipal nº 1.291/2022, que teve como vencedora a empresa **SUPERNUTRE COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.982.763/0001-64, no valor global estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Morro do Chapéu-BA, 06 de abril de 2022. Juliana P. Araujo Leal – Prefeita Municipal. Publique-se.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE CONTRATO Nº 082/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2022

CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado de Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrito no CNPJ sob nº 14.862.290/0001-97.

CONTRATADA – SUPERNUTRE COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.982.763/0001-64.

OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de kits cestas básicas, a ser distribuído na Semana Santa, para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Morro do Chapéu/BA, conforme Lei Municipal nº 1.291/2022.

Valor Global do Contrato: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Vigência: Até 31 de Dezembro de 2022.

Morro do Chapéu-BA, 06 de abril de 2022.

Juliana P. Araujo Leal
Prefeita Municipal

Najara Sena Xavier Queiroz de Souza
Secretária de Desenvolvimento e Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ADJUDICA e HOMOLOGA **CREDECIMENTO Nº 002/2022**, que tem como objeto Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, Oficinas para aulas de teatro, dança, violão e artesanato e contratação de trabalhos artísticos nas áreas de artes plásticas, artesanato e artes manuais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, a serem realizados no Município de Morro do Chapéu-Bahia, de acordo com a programação cultural do Município, conforme lista abaixo. Morro do Chapéu - BA, 07 de abril de 2022. Juliana P. Araujo Leal - Prefeita Municipal.

ANEXO I

CREDECENCIADOS

ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF:	NOME ARTÍSTICO	CATEGORIA
01	LEANDRO CERQUEIRA SANTOS	840.355.875-91	LEANDRO CERQUEIRA	MÚSICA
02	REGIVAM DOS SANTOS ALVES	859.822.005-14	FORROZÃO PISADA SHOW	MÚSICA
03	FRANCISCO ALVES FERREIRA	205.384.995-91	CHIQUELHO DE LEONEL	MÚSICA
04	PEDRO DE SANTANA SANTOS	072.759.295-54	PEDRO SANTANA	MÚSICA
05	DÉLCIO DOS SANTOS GAMA	004.852.255-49	DÉLCIO GAMA	MÚSICA
06	EDIVONE SANTOS BENTO	055.547.445-32	ENTRE ARES	MÚSICA
07	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	477.603.115-91	TIQUINHO DO ACORDEON	MÚSICA
08	JOÃO ROBSON MODESTO BARBERINO	259.158.355-20	JOÃO ROBSON	MÚSICA



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

**ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2022**

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às 16:00 horas, na cidade de Morro do Chapéu, sito à Rua Coronel Dias Coelho, nº. 188, Centro, na sala da Comissão Permanente de Licitação, reuniram-se **reservadamente** a Comissão Permanente de Licitação composta pelos Srs. Elber Araujo dos Santos, Fabricia Gomes da Rocha e Flávia da Silva Barbosa, Membros Titulares nomeados pelo Decreto nº 565/2021, com a presença do Procurador Jurídico do Município o Bel. Jesiel Ferreira Lopes, OAB/BA 57.237, para sob a presidência do primeiro, efetuar o julgamento dos RECURSOS dos documentos de Habilitação dos interessados no **CREDENCIAMENTO nº. 001/2022**, cujo objeto é a **CREDENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, TANTO NA ÁREA URBANA, QUANTO RURAL, VISANDO O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO JUNTO ÀS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E PRESTADORES CREDENCIADOS (PRIVADOS COM FINS LUCRATIVOS E SEM FIM LUCRATIVOS)**. Declarada aberta a Sessão, o Srº Presidente informou que da publicação do resultado provisório, foi efetuado no Diário Oficial do Município, na Ed. nº 1.282 de 31 de março do corrente ano, e foi concedido o prazo para a interposição de recursos, conforme prevê o art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93. Informou ainda o Senhor Presidente, que é de total responsabilidade do interessado, o envio correto da documentação, conforme exigências editalícias. Dando continuidade, o Senhor Presidente apresentou aos presentes, um recurso administrativo, aviado pelo Senhor **ANGELO SOUZA LOBO**, CRP-03/10.490, inscrito no CPF/MF nº 734.464.591-20. Na oportunidade, também apresentou aos presentes, o quanto solicitado em sede de diligência, referente à pessoa física, o senhor **ABDERRAMAM NASCIMENTO NETO**, CRESS/BA 26.846/5º REGIÃO, inscrita no CPF/MF nº 430.457.585-68. E para uma melhor leitura, juntará a esta ata, a decisão do recurso administrativo proferida por esta comissão de licitação e pelo Procurador do Município, já qualificado nesta ata, e ainda fará o Anexo I a esta ata, com o resultado do julgamento do recurso administrativo aviado, sempre pautados na estrita observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública. Dando prosseguimento o Sr. Presidente franqueou vista dos documentos encaminhados aos presentes. Após análise criteriosa de toda documentação apresentada, verificou-se que todos os interessados e inabilitados apresentam recursos da sua Inabilitação no prazo previsto no art. 109 da Lei 8.666/93. Assim, a Comissão respeitando o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Publicidade, diante do julgamento dos recursos administrativos, determina dar publicidade a todos os interessados, do julgamento destes recursos, no Diário Oficial do Município. Nada mais requerido nem a tratar a sessão foi encerrada às 16h36min e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão e Procurador Jurídico presente.

Morro do Chapéu-BA, 11 de abril de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Fabricia Gomes da Rocha
Membro

Flávia da Silva Barbosa
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

CONTINUAÇÃO DA ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO –
CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

ANEXO I – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

RECURSO DEFERIDO - REQUERIMENTO HABILITADO

ANGELO SOUZA LOBO, inscrito no CPF/MF nº 734.464.591-20, Conselho CRP-03/10.490
RECURSO DEFERIDO - HABILITADO

ABDERRAMAM NASCIMENTO NETO, CPF/MF nº 430.457.585-68, CRESS/BA 26.846/5º REGIÃO
DILIGÊNCIA CUMPRIDA - HABILITADO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

*Ementa: Recurso Administrativo.
Habilitação Demonstrada.*

Credenciamento nº 001/2022

OBJETO: CREDENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, TANTO NA ÁREA URBANA, QUANTO RURAL, VISANDO O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO JUNTO ÀS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E PRESTADORES CREDENCIADOS (PRIVADOS COM FINS LUCRATIVOS E SEM FIM LUCRATIVOS).

O Município de Morro do Chapéu-Bahia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, através de sua Comissão Permanente de Licitação, vem responder ao recurso interposto pelo proponente **ANGÉLO SOUZA LOBO**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

I – Dos Fatos

A recorrente se insurgiu contra decisão da Comissão que a inabilitou por deixar de apresentar o quanto exigido no item 6.3 letra n) Certidão Negativa de Débito fornecida pela Receita Federal, bem como por ter apresentado o quanto exigido no item 6.3 letra j) (Carta de credenciamento, conforme modelo Anexo III) sem indicar a qual item se desejar credenciar, requerendo o acolhimento do presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão da Comissão.

II- Da Fundamentação

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art.3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

O doutrinador Jessé Torres, leciona: “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”. Nada mais exato. Logo, **é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei e na Constituição.** Vejamos.

Verifica-se que a tramitação do Credenciamento ora analisado ocorreu em conformidade com o previsto no Edital, obedecendo aos trâmites da legislação vigente.

Após revisão na análise dos documentos à luz dos argumentos do recurso impetrado pelo Srº **ANGÊLO SOUZA LOBO** o mesmo apresentou o seu requerimento, indicando o seu quadro funcional como Psicólogo Clínico, 30 horas semanais, no Centro de Especialidades Médicas. Ainda, apresentou de forma regular a Certidão Federal (Código de Controle da certidão: A9F7.0033.4001.4F9D) exigida no item 6.3 letra n).

A Administração em atendimento ao interesse público pode rever seus atos a qualquer momento, desde que, a recorrente comprove nos autos que atendeu aos requisitos do Edital. Com a apresentação da indicação para o qual se deseja credenciar, e a regular apresentação da Certidão Federal, e a realização de nova análise pela Comissão dos documentos exigidos no instrumento convocatório, observamos que o Srº **ANGÊLO SOUZA LOBO** cumpriu integralmente o que determina o instrumento convocatório do Credenciamento nº 001/2022.

Não é excessivo lembrar que a administração pública fica adstrita aos princípios da estrita legalidade, previsto no **caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988**. Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

Diante disso, cabe uma breve análise acerca do instrumento convocatório e a imprescindibilidade do seu caráter objetivo para habilitar os profissionais interessados no Credenciamento. Ensina Hely Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna de licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 expõe a principiologia da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme esclarece Carlos Pinto Coelho Motta (2005, p.89), o princípio do julgamento objetivo, firmado no art. 3º, é reiterado nos artigos 44 a 46, que direcionam o julgamento em consonância com os tipos de licitação e rigorosamente em obediência ao edital. Este, por sua vez, não pode ser obscuro, conter preferências ou escamotear critérios para classificação das propostas:

Nulo, portanto, o edital omissivo ou falho quanto ao critério e fatores de julgamento, como nula é a cláusula que, ignorando-os, deixe ao arbítrio da Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à Administração.

É indiscutível, portanto, que o conteúdo do edital vincula tanto a Administração quanto os participantes do certame licitatório, e, em sendo assim, seu teor não pode trazer incongruências ou contradições.

Sendo assim, para agir com lisura e preservar a segurança e a isonomia do processo, garantindo a justa competitividade e cumprindo seu dever funcional só restou a Comissão acatar o Recurso Administrativo da recorrente.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a Recorrente satisfaz as exigências editalícias, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e edital do **credenciamento 001/2022**, julgo **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente, considerando-a **HABILITADA**.

Morro do Chapéu-Bahia, 11 de abril de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Fabricia Gomes da Rocha
Membro

Flávia da Silva Barbosa
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

AVISO
RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CREDENCIAMENTO nº. 001/2022

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 034/2022

OBJETO: CREDENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, TANTO NA ÁREA URBANA, QUANTO RURAL, VISANDO O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO JUNTO ÀS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E PRESTADORES CREDENCIADOS (PRIVADOS COM FINS LUCRATIVOS E SEM FINS LUCRATIVOS). A Comissão Permanente de Licitação, torna público para o conhecimento dos interessados, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, e o julgamento dos Recursos Administrativos por esta Comissão, o RESULTADO FINAL dos interessados, conforme o Anexo I. Os autos do Processo encontram-se a disposição. Morro do Chapéu-BA, 11 de abril de 2022. Elber Araujo dos Santos - Presidente da COPEL.

ANEXO I – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

ANEXO X QUADRO DE VAGAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE – NÍVEL SUPERIOR						
ORDEM	CREDENCIADO	CPF:	CONSELHO	ITENS	UNIDADE	SERVIÇOS
01	RAFAEL DURÃES VAZ	054.962.375-21	CRO-BA- CD-21.131	2	ODONTÓLOGO - ESF	ATIVIDADES DE ODONTÓLOGO EM PSF 40 HS SEMANAIS
02	ABDERRAMAM NASCIMENTO NETO	430.457.585-68	CRESS/BA 26.846/5º REGIÃO	21	ASSISTENTE SOCIAL – EMAD	ATIVIDADES DE ASSISTENTE SOCIAL NA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO DOMICILIAR - 30 HS SEMANAIS
03	ANGELO SOUZA LOBO	734.464.591-20	CRP- 03/10.490	9	PSICOLOGO CLINICO	ATIVIDADES DE PSICOLOGO NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS 30 HS SEMANAIS

ANEXO XI CONSULTAS ESPECIALIZADAS						
ORDEM	CREDENCIADO	CPF:	CONSELHO	ITENS	UNIDADE	QUANTIDADE ANO
02	SÉRGIO NOVAES DE GÓIS	627.611.025- 68	CRM/BA 14.840	1	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - CARDIOLOGISTA	3.000

ANEXO XII PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS						
ORDEM	CREDENCIADO	CPF:	CONSELHO	ITENS	UNIDADE	QUANTIDADE ANO

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

02	SÉRGIO NOVAES DE GÓIS	627.611.025-68	CRM/BA 14.840	8	ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA	240
02	SÉRGIO NOVAES DE GÓIS	627.611.025-68	CRM/BA 14.840	9	ELETROCARDIOGRAMA	2.400

EMPRESA: INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE IRECÊ LTDA inscrito no CNPJ/MF nº 11.855.370/0001-27			
ANEXO XII PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS			
ITEM	MÉTRICA	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ANO
17	UNID	RESSONANCIA MAGNÉTICA	240
18	UNID	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	240
19	UNID	CONTRASTE PARA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	240
20	UNID	CONTRASTE PARA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	240



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 179.2021

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA
CONTRATADO – LUCAS MATOS VASCONCELOS, inscrita no CNPJ nº 27.134.262/0001-03
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2022.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI 8666/93.
DATA DE ASSINATURA: 08 DE ABRIL DE 2022.
JULIANA P. ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br